



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Recurso nº. : 142.436  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : ROBERTO MASCARO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.935

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS - Apurada a omissão de rendimentos recebidos de mais de uma fonte pagadora, é cabível a dedução, a título de declarante maior de 65 anos, no limite anual estabelecido por lei, ainda que cada uma das fontes tenha considerado individualmente o limite mensal (art. 6º, inciso XV, da Lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº. 9.250, de 1995).

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MASCARO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 66.411,86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

Recurso nº. : 142.436  
Recorrente : ROBERTO MASCARO

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 07, no valor de R\$ 9.312,12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos. Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação (fls. 03):

“(...) De acordo com a DIRF entregue para SRF pela fonte pagadora, PREVI, e de acordo com as cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRF, o valor total dos rendimentos tributáveis totaliza R\$ 73.286,32, sendo o imposto dos seguintes valores: R\$ 64.137,04 (PREVI) e R\$ 9.149,28 (INSS). Ressalta-se que neste último não foi considerada a isenção no valor de R\$ 1.481,84 referente ao fato do contribuinte ser maior de 65 anos, pois tal benefício já foi integralmente utilizado pela PREVI.”

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento por meio de correspondência cujo AR - Aviso de Recebimento foi emitido em 17/09/2002 (fls. 25); o interessado apresentou, em 07/10/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09 a 24, alegando que, no Auto de Infração, não fora considerada a dedução da parcela de R\$ 10.800,00, relativa ao benefício por ser maior de 65 anos. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 02/07/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 7.649 (fls. 50 a 52), considerando procedente o lançamento, conforme os seguintes fundamentos:

"No demonstrativo elaborado à fl. 9, indicou o sujeito passivo que o total de rendimentos tributáveis corresponderia a R\$ 66.411,36; ao passo que, no lançamento, tal monta seria de R\$ 73.286,32 (fl. 4).

Alguns itens concorrem para a existência dessa diferença. Em primeiro lugar, deve-se observar que o contribuinte ao formular seu demonstrativo retirou os dados de suas "folhas individuais de pagamento", fls. 11/23, cujos valores contemplam somatório distinto do total dos rendimentos tributáveis presente no comprovante de rendimentos (fl. 24) de sua fonte pagadora principal, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, CNPJ 33.754.482/0001-24, à fl. 24, bem como considerou que todos os rendimentos provenientes do INSS já constavam daquelas folhas individuais de pagamento. Nesse sentido, por revelar a consolidação presente no comprovante de rendimentos similitude com as informações prestadas em Dirf, esse torna-se elemento mais fidedigno para o exame dos rendimentos tributáveis.

Por certo, parte dos pagamentos de proventos de aposentadoria vinda do INSS já estava contemplada, tanto naquelas folhas quanto no comprovante de rendimentos, sendo que isto foi informado pela Gerência de Administração de Pagamento de Benefícios ou Rendas da Previ, à fl. 40, todavia é importante para a compreensão da composição dos rendimentos tributáveis vinculados ao contribuinte que se observe o item "2" desse documento:

'2 - As parcelas de seu benefício do INSS, recebidas fora do convênio (via rede bancária), deverão ser acrescidas ao total de rendimentos informados pela Previ (Campo 3.01). Lembramos que somente cabe à Previ informar o montante recebido no âmbito do convênio, via folha de pagamento, e ao INSS, as parcelas pagas por aquele Instituto através da rede bancária.'

*ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

Conforme se verifica, à fl. 41, o contribuinte possuía dois comprovantes de rendimentos do INSS: um aponta o total de rendimentos equivalente a R\$ 7.667,44 e parcela isenta de proventos de aposentadoria correspondente a R\$ 1.481,84; o outro, de numeração de uso distinta da Dataprev, tem em seu rodapé a mensagem 'O Pagamento e Retenção de IR referentes ao período que não constam ... foram efetuados pela empresa conveniada Previ'.

Entendo, dessa forma, que estava contida no comprovante de rendimentos emitido pela Previ apenas parcela dos rendimentos oriundos do INSS.

Diante dessas considerações e dos documentos constantes dos autos, é de se inferir que os rendimentos isentos (art. 39, XXXIV, do RIR/1999), provenientes de aposentadoria, em razão de o contribuinte contar com mais de sessenta e cinco anos, já estavam expressos no comprovante de rendimentos emitido pela Previ (fl. 24), no valor de R\$ 13.489,55.

Não houve preocupação do contribuinte em trazer aos autos contradita específica ou provas de que não recebeu rendimentos do INSS fora do convênio entre este e a Previ, o que, ante os documentos carreados aos autos, só reforça a alteração promovida pela autoridade revisora em sua DIRPF/2001."

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2004 (fls. 55), o interessado apresentou, em 11/08/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 56/57, acompanhado dos documentos de fls. 58 a 62. Às fls. 63/64 e 67 consta dossiê certificando a efetivação do arrolamento de bens.

O recurso traz os seguintes argumentos, em síntese:

- no documento da PREVI já estão incluídos os benefícios do INSS, a partir de março de 2.000, sendo que os relativos a janeiro e fevereiro foram pagos pela rede bancária; *gul*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

- o valor desses benefícios está lançado como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, emitido pelo INSS em 12/04/2001 e confirmado pela Declaração nº 001/BENEF/GEXVAR/INSS, que substituiu o emitido em 06/02/2001, tendo em vista que seus valores já haviam sido informados no documento da PREVI;

- assim, se considerados os valores apurados no Auto de Infração, o contribuinte estará pagando o tributo em duplicidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 69 (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *jei*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos de aposentadoria, recebidos da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

O interessado reconhece a omissão de rendimentos, porém questiona o valor do imposto suplementar a ele imputado.

Embora a discussão ao longo do processo envolva uma série de informações controvertidas, o atento exame dos documentos acostados aos autos permite as seguintes conclusões:

- o contribuinte é aposentado do Banco do Brasil e, como tal, recebe seus proventos de aposentadoria parte da PREVI, parte do INSS;

- quanto aos rendimentos recebidos do INSS, por força de convênio com a PREVI, os valores são pagos diretamente por esta última, e são também por ela informados para fins de instrução da Declaração de Ajuste Anual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

- quanto aos rendimentos recebidos do INSS fora do convênio com a PREVI, o respectivo pagamento é feito pelo INSS, por meio da rede bancária, e a este cabe elaborar o informe para instruir a declaração;

Os pagamentos mensais encontram-se resumidos no demonstrativo a seguir:

MÊS/2000	Rend. PREVI (R\$)	Rend.INSS/ Convênio PREVI (R\$)	Rend.INSS/Rede Bancária (R\$)	Parcela Isenta (-) (R\$)	TOTAL (R\$)
Janeiro	5.200,94	-	740,92	900,00	5.041,86
Fevereiro	5.200,94	-	-	900,00	4.300,94
Março	5.200,94	-	-	900,00	4.300,94
Abril	5.200,94	2.222,76	-	900,00	6.523,70
Maió	5.200,94	740,92	-	900,00	5.041,86
Junho	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Julho	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Agosto	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Setembro	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Outubro	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Novembro	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
Dezembro	6.002,12	783,96	-	900,00	5.886,08
<b>TOTAL</b>	<b>68.019,54</b>	<b>8.451,40</b>	<b>740,92</b>	<b>10.800,00</b>	<b>66.411,86</b>

Quanto aos valores mensais pagos pela PREVI, não há dúvida de que totalizam o valor de R\$ 68.019,54, o que é confirmado pelos contra-cheques de fls. 11 a 22.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

No que tange aos valores mensais devidos pelo INSS, estes foram pagos da seguinte forma:

- o valor referente ao mês de janeiro de 2000 foi pago pela rede bancária, portanto não transitou nos contra-cheques da PREVI (fls. 23);

- a partir de abril de 2000, os valores mensais devidos pelo INSS passaram a ser pagos por meio da PREVI, já pelo convênio com o INSS, sendo que os valores referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2000, foram todos pagos no mês de abril de 2000 (contra-cheques da PREVI de fls. 14 a 22).

Ressalte-se que a PREVI sempre considerou o limite mensal de isenção para aposentado com 65 anos ou mais, no valor de R\$ 900,00, conforme se verifica pelo exame da linha "BP07 BASE CÁLCULO LIQ IRRF PREVI", constante dos contra-cheques de fls. 11 a 22. Assim, o valor de R\$ 1.481,84, informado a esse título nos documentos de fls. 60/61 e 65, obviamente já se encontra embutido no valor máximo mensal considerado pela PREVI, sob pena de admitir-se a extrapolação do limite estabelecido em lei. Pelo mesmo motivo não pode ser aceito o valor de R\$ 13.489,55, registrado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 24, vez que supera o limite legal anual de R\$ 10.800,00.

Também não há qualquer sentido em simplesmente deduzir-se dos rendimentos tributáveis apurados no Auto de Infração, como quer o contribuinte, os valores de R\$ 7.667,44, e R\$ 1.481,84, resultantes da correção efetuada pelo INSS (fls. 41, 60 a 62 e 65), uma vez que tal procedimento também resultaria na extrapolação do limite de isenção anual de R\$ 10.800,00. Isso porque este limite deve levar em conta o conjunto dos rendimentos, e não os rendimentos recebidos da PREVI ou do INSS, isoladamente. Lembre-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13660.000294/2002-18  
Acórdão nº. : 104-20.935

se que a PREVI, como dito acima, sempre considerou o limite mensal máximo, portanto o INSS não poderia abrir um novo limite para os rendimentos por ele pagos.

Ressalte-se que, embora duas fontes pagadoras, em separado (como no caso, PREVI e INSS), possam eventualmente vir a considerar, cada uma delas, o limite mensal de R\$ 900,00, cabe ao contribuinte, na Declaração de Ajuste Anual, adaptar o total considerado ao limite anual de R\$ 10.800,00, conforme art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Destarte, conclui-se que estava correto o valor de R\$ 66.411,86 a título de Rendimentos Tributáveis, defendido pelo contribuinte em sua impugnação. Entretanto, não foi correta a alteração desse valor para R\$ 64.177,04, por ocasião do recurso voluntário, pelas razões acima aduzidas.

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como "Rendimentos Tributáveis" o valor de R\$ 66.411,86.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO